



À Coordenadoria Legislativa  
A/C Evandro Nunes Afonso.

Ofício Administrativo nº \_\_\_\_\_/2023.  
Referência: Minuta de Projeto de Lei 129/2023.

Assunto: Altera inciso II do art.5º da Lei Complementar Municipal nº 413, de 26 de julho de 2023. Observado o art.1º da Llei Municipal 9409, de 30 de agosto de 2023, e dá outras providências..  
Autoria: Sr. Prefeito

Manifestação do Departamento Jurídico.

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de Parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Franca, 24 de outubro de 2023.



Maria Fernanda Bordini Novato  
Advogada - OAB/SP nº 215.054

Taysa Mara Thomazini  
Advogada - OAB/SP nº 196.722.



**MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:  
COMISSÃO DE:  
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
FINANÇAS E ORÇAMENTO.  
SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.  
PARECER CONJUNTO.**

PROJETO DE LEI Nº 129/2023

AUTORIA: Sr. Prefeito

EMENTA: Altera inciso II do art.5º da Lei Complementar Municipal nº 413, de 26 de julho de 2023. Observado o art.1º da Lei Municipal 9409, de 30 de agosto de 2023, e dá outras providências..

**I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:**

Trata-se de alteração de natureza orçamentária para garantir a implementação do piso para os profissionais da enfermagem que atuam em estabelecimentos que atendem pelo menos 60% dos seus pacientes pelo SUS.

**II – PARECERES:**

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno (artigo 40, c/c o artigo 125).

– O assunto corresponde a interesse local do Município, de forma que este é o ente competente para propô-lo, nos termos do art. 30, I, da CF/88.

Quanto a competência da autoridade, correta a iniciativa do Prefeito, já que a matéria dispõe sobre a organização e administração do Município, atendendo assim, o princípio da separação dos Poderes, disposto no art. 2º, 61 e 167, VI da CF/88, e do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

No tocante a forma (ato normativo) utilizado, bem como seu status na escala hierárquica normativa, consideramos correta a forma de lei ordinária, já que não se insere no rol de leis complementares, estabelecido no art. 270 da LOMF.

No que se refere à análise material, entendemos que há adequação do conteúdo do projeto com os preceitos da Constituição Federal.

Apesar de ser projeto de lei ordinária, se destina a alterar um artigo de uma lei complementar, mas que trata de matéria orçamentária, portanto a natureza é ordinária, assim já decidiu o STF, no recurso extraordinário 377.457-3- Paraná. Vejamos:

“EMENTA: Contribuição social sobre o faturamento – COFINS (CF, art 195, I).2. Revogação pelo art.56 da Lei 9430 de isenção concedida as sociedades civis de profissão regulamentada pelo art.6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade,3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei



complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes.4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. 5.Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento.”

Também não vislumbramos confronto no aspecto legal, o Projeto também conta com a Metodologia e a Declaração de Impacto Financeiro do ordenador de despesa, conforme prevê os artigos 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao mérito o Projeto atende a demandas da saúde do município.

Assim, quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, o Projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples de votos, nos termos da LOMF.

### **III – DECISÃO DAS COMISSÕES:**

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe à decisão final, pois a matéria está redigida e elaborada dentro das normas legais e das normas técnicas de redação legislativa.

Quanto às Comissões de Mérito, conclui-se que não há óbice ao Projeto em questão.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Câmara municipal, em 24 de outubro de 2023.

**AS COMISSÕES DE:**

**LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

\_\_\_\_\_  
Ver. Claudinei da Rocha

\_\_\_\_\_  
Ver. Luiza Amaral

\_\_\_\_\_  
Ver. Daniel Bassi.

\_\_\_\_\_  
Ver. Zezinho Cabeleireiro.

\_\_\_\_\_  
Ver. Gilson Pelizaro.



**FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Ver. Gilson Pelizaro.

\_\_\_\_\_

Ver. Ilton Ferreira

Ver. Kaká.

Ver. Ronaldo Carvalho.

\_\_\_\_\_

Ver. Lurdinha Granzotte.

**SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

Ver. Marcelo Tidy.

\_\_\_\_\_

Ver. Daniel Bassi.

Ver. Pastor Palamoni.